

## PROJETO DE L E I N° 050-04/2012

**Altera a Lei n° 5.453, de 04 de maio de 1995,  
que torna obrigatória a instalação de porta de  
segurança nas agências bancárias.**

CARMEN REGINA PEREIRA CARDOSO, Prefeita Municipal de Lajeado,  
Estado do Rio Grande do Sul,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e  
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei n° 5.453, de 04 de maio de 1995, que torna  
obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias, passam a vigorar com a  
seguinte redação:

“Art. 1º...

...

§ 2º – Poderá ser dispensada, pela autoridade competente, a exigência contida no  
*caput* deste artigo para um ou mais acessos às Agências ou Postos de Serviços ou para as portas  
de uso exclusivamente funcional, com base em parecer técnico a ser apresentado pela instituição  
bancária e desde que seja indicado sistema complementar de segurança aos previstos no parágrafo  
anterior.

§ 3º – O contido neste artigo deverá ser regulamentado pelo poder público no  
prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da presente Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 09 de abril de 2012.

Carmen Regina Pereira Cardoso,  
Prefeita.

Mensagem Justificativa ao  
Projeto de Lei nº 050-04/2012

Lajeado, 09 de abril de 2012.

Senhor Presidente e  
Demais Vereadores:

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que visa alterar os §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 5.453, de 04 de maio de 1995, que torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias.

O aperfeiçoamento ora proposto dos §§ 2º e 3º da Lei tem por fim condicionar a inexigibilidade de instalação de portas de segurança nos acessos destinados ao público nas agências e postos de serviços bancários de Lajeado a partir da apresentação, pelos estabelecimentos bancários, de laudo técnico, subscrito por profissional habilitado, dando conta da inviabilidade arquitetônica ou que, do ponto de vista da segurança dos usuários e funcionários, tais equipamentos sejam contraindicados.

Outrossim, nos casos de inexigibilidade de instalação de portas de segurança, o estabelecimento bancário deverá apresentar, em complementação, outros mecanismos de segurança interno ou externo à agência ou posto de atendimento.

Importa referir, também, que estes aspectos deverão ser objeto de regulamentação administrativa, conforme previsto na nova redação do § 3º do art. 1º da Lei 5.453, de 1995.

Salientamos que a revisão e atualização dos dispositivos da Lei referida vem sendo tratado e debatido pela Administração Municipal em conjunto com o Ministério Público.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, conforme dispõe o art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Carmen Regina Pereira Cardoso,  
Prefeita.

Exmo. Sr.  
Ver. Rui Olibio da Silva Reinke,  
Presidente da Câmara de Vereadores,  
LAJEADO – RS.